



PROCESSO Nº	81.560-8/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2021
REPRESENTANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
GESTOR	MIGUEL VAZ RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS	RENATO LOPES (OAB/SP 406.595-B) TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834)
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, neste ato representada por seu procurador, Senhor Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834), em razão de suposta irregularidade na realização da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 123/2021, realizado em 23/11/2021 pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde – MT.

2. Aduziu a Representante, que logrou ser a vencedora do certame, pois apresentou a melhor proposta, todavia, na fase de apresentação simulada do sistema informatizado de gestão de frota, prevista no item 7 do Edital, denominado TESTE DE ACEITE E HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA, houve violação ao disposto no Edital, vez que ao ter dificuldades na apresentação de alguns itens, entrou em contato com sua matriz para solucionar o problema de conexão com o servidor, sendo certo que decorrido o período de uma hora do início da apresentação, teria sido desclassificada.

3. Ademais, afirmou que não foi observado o que determina o item 7.1.1 do Edital, vez que não foi respeitado o período fixado para apresentação do





sistema, que é das 07h:00 às 11h:00 e das 13h:00 às 17h:00, do mesmo dia, não podendo se prorrogar para o dia seguinte.

4. Neste contexto, afiança que mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, foi injustamente desclassificada, vez que a falha na conexão teria ocorrido no início da apresentação, todavia, ainda teria o restante do período da manhã, bem como, todo o período da tarde, para concluir sua apresentação, conforme previsão contida no Edital.

5. Assim, requereu a concessão da medida cautelar no sentido de suspender o certame licitatório, e no mérito, pela procedência dessa Representação de Natureza Externa, declarando a ilegalidade da licitação.

6. Em análise preliminar, entendi ser prudente postergar a análise do pedido de medida cautelar, e, determinei a notificação prévia do gestor, buscando a formulação de um juízo seguro acerca da matéria (Doc. digital nº 272391/2021).

7. Em sua manifestação o gestor afirmou, que o edital não trazia horário mínimo e máximo para a conclusão da apresentação, mas sim uma referência de quais os horários seriam passíveis de marcação para o cumprimento da medida.

8. Por fim, averbou ainda, que ao final da sessão restou avaliado que a Empresa Prime, não satisfaz o item 7.2.3 do termo de referência, bem como também não conseguiu satisfazer, totalmente, o item 7.2.2 e 7.2.1, razão pela qual foi desclassificada.

É o relatório.

Decido.





9. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa foi analisada em decisão pretérita (Doc. digital n° 272391/2021), em que a **CONHECI**, com fundamento nos artigos 89, IV, 219 e 224, I, “c”, da Resolução Normativa 14/2007-TP, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal de Contas, por estarem os relatos acompanhados com indícios dos fatos apresentados e por serem as partes legitimadas.

10. Antes de adentrar no exame do pedido cautelar, entendo conveniente enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.510-DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares. A saber:

11. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.” (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno)

12. O entendimento em destaque foi ratificado pelo então Presidente da Corte Constitucional, Ministro Joaquim Barbosa que, ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança n.º 4878/MC/RN, referendou medida cautelar de bloqueio de bens deferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

13. Pois bem. Dispõe a inteligência do *caput* do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007:

“Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem **provas suficientes** de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, **causar danos ao erário ou agravar a**





lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”.
(Grifei)

14. Nessa mesma perspectiva, são os requisitos **cumulativos** do artigo 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicados ao processo do controle externo de contas, deste Tribunal, nos termos do artigo 144, do RITCE-MT:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

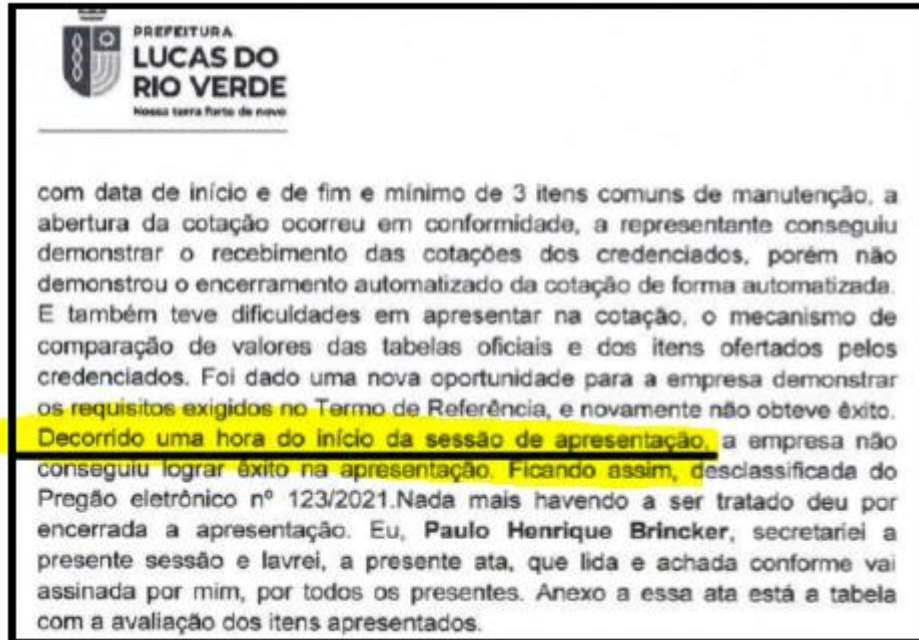
§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.” (Grifei)

15. O artigo 297, do RITCE-MT, por sua vez, confere importante competência, ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

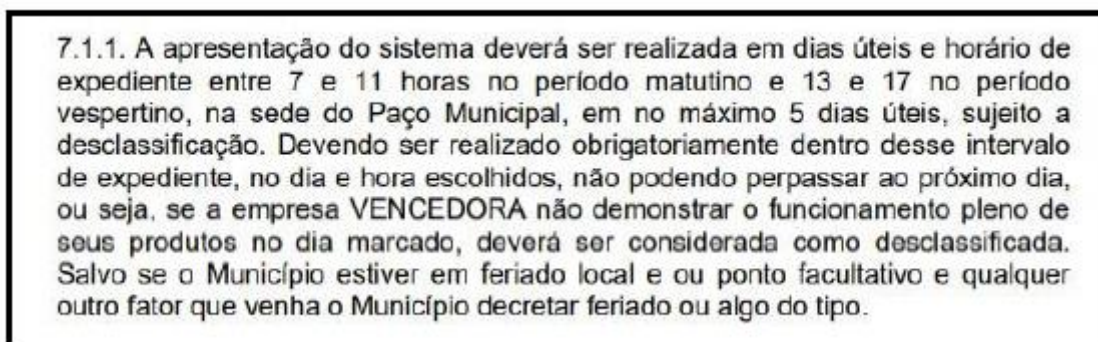
“Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.”

16. Num juízo exauriente de cognição sumária, vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris*, eis que não foram cumpridas as disposições descritas no edital do certame, pois, conforme exposto nos autos, o pregoeiro em sessão de avaliação técnica desclassificou a representante, somente uma hora após o início dos testes, cuja informação consta da ata de avaliação, colha-se:





17. Ocorre, todavia, que, conforme disposto no item 7.1.1 do edital do certame, foi estabelecido o prazo para as licitantes realizar a apresentação do sistema, seria pelo período das 07:00 às 11:00 horas da manhã e das 13:00 até às 17:00 horas no período vespertino, senão vejamos:



18. Portanto, salvo melhor juízo, constato que a decisão que desclassificou a representante, contrariou o princípio da licitação pública atinente a obrigatória vinculação e observância quanto as regras descritas no edital do certame,





devido a omissão quanto ao período máximo para avaliação, conforme dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – Marquei

19. Sobre o tema, vejamos o entendimento do C. Tribunal de Contas da União:

“Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) – Marquei

“Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.” Acórdão 1705/2003 Plenário - Marquei

20. Por outro norte, ainda se faz imperioso destacar, que a empresa autora da presente Representação, apresentou taxa de -7,21%, contudo, a empresa que se tornou arrematante e declarada vencedora, apresentou taxa de -2,20%, assim, considerando que a licitação tem por valor máximo estimado de gastos o valor de R\$ 11.140.060,27 (onze milhões cento e quarenta mil, sessenta reais e vinte e sete centavos), poderá haver um possível prejuízo ao erário de mais de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais).

21. Com efeito, não se pode permitir é que a interpretação das regras contidas no ato convocatório macule a própria finalidade do procedimento e deixem de ser um instrumento para a concretização do interesse público em benefício de irregularidades formais sem conteúdo relevante para a lisura do certame.

22. Ademais, é cediço que o procedimento licitatório não pode ser entendido como um fim em si mesmo, pois o formalismo, apesar de necessário, deve ser harmonizado com a eficiência, competitividade, e o que é o fim precípua da licitação, a **busca pela proposta mais vantajosa.**





23. Com base nessas considerações tem-se que a inabilitação da Representante, além de desproporcional no caso sob exame, tem potencial para causar prejuízo ao erário do Município de Lucas do Rio Verde-MT, visto se tratar da inabilitação da empresa que apresentou o melhor preço.

24. Essas circunstâncias, a meu sentir, conferem plausibilidade aos argumentos reportados pela Representante, por conseguinte, a conduta do pregoeiro, ratificada pelo Prefeito, em tese, lhe prejudicou e viabilizou a eventual contratação de empresa que não apresentou o menor preço, fato esse que revela o *periculum in mora* exigido para concessão de provimentos cautelares.

25. Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de eventual contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

26. Registro outrossim, que não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora* inverso, eis que, neste particular, não há elementos nos autos que indiquem que a referida contratação é emergencial ou que sua suspensão causaria danos irreparáveis à Administração, mesmo a Ata de Registro de Preços tendo sido assinada em data de 06/01/2022, e estando em plena vigência, pois, a manutenção da ilegalidade por maior tempo, poderá causar prejuízos ao erário de forma irreversível.

27. Desta feita, é certo que a análise do procedimento licitatório após a prestação dos serviços se apresenta ineficaz, assim como inviabiliza a sua eventual desconstituição e retorno à fase anterior, possibilitando, inclusive, que a Administração Pública seja compelida a arcar com valores decorrentes de direitos contratuais da empresa contratada.





III – DISPOSITIVO:

28. Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a medida cautelar**, nos termos dos artigos 82, 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o artigo 298, inciso III, do RI-TCE/MT e **determino** ao Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde-MT, Senhor Miguel Vaz Ribeiro, para que promova a adoção das medidas necessárias para a **imediate suspensão da vigência da Ata de Registro de Preços e Contratos do Pregão Eletrônico n.º 123/2021**, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 03 dias úteis, contados da ciência desta decisão, as providências adotadas, sob pena de multa diária correspondente ao valor 05 (cinco) UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Oficie-se. Publique-se.

29. Após, ao Ministério Público de Contas para a manifestação prevista no § 3º do artigo 297 do Regimento Interno do TCE/MT.

30. Imprima-se prioridade de tramitação ao presente feito, na forma do artigo 138, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

